



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08 / 19 96
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rebúrica

356

Processo : 13233.000004/93-97

Sessão : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 201-70.069

Recurso : 94.882

Recorrente : JOVENS COM UMA MISSÃO

Recorrida : DRF em Manaus - AM

ITR - A imunidade constitucional é disciplinada pelo art. 14 do CTN que, em seu inciso III, subordina o direito à manutenção de escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOVENS COM UMA MISSÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13233.000004/93-97
Acórdão : 201-70.069

Recurso : 94.882
Recorrente : JOVENS COM UMA MISSÃO

RELATÓRIO

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em sessão que se realizou em 24/08/94, ocasião em que se converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade local se manifestasse sobre a documentação apresentada na fase recursal.

Leio, em sessão, o inteiro teor do Relatório e do Voto então apresentados, e que constam a fls. 69/71.

Retornam, agora, os autos, trazendo correspondência que dá noticiar das tratativas havidas entre a repartição e o recorrente para possibilitar o acesso à propriedade. Veio também informação fiscal prestada no sentido de que no imóvel foi encontrada uma construção em andamento, alegadamente destinada ao funcionamento de escola, bem como plantação incipiente de árvores frutíferas. Informou, ainda, o Fisco que as condicionantes do regime isencional estão atendidas pela instituição, salvo no que concerne à contabilidade, uma vez que não existe escrita formal e regular.

É o relatório.



Processo : 13233.000004/93-97
Acórdão : 201-70.069

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Como deflui do relatado, o recorrente pleiteou isenção do ITR e trouxe, apenas, na fase recursal, documentação que sugeria a possibilidade da caracterização da imunidade.

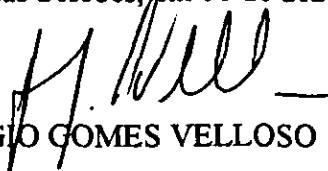
O Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência para que a repartição verificasse as circunstâncias trazidas no apelo, e se pronunciasse acerca do atendimento às regras que regem o tratamento excepcional.

Os elementos vindos aos autos com o cumprimento da diligência, entretanto, nem dão qualquer indicação confiável no sentido de que a construção em andamento tenha o destino informado, nem informam, efetivamente, quais as atividades exercidas pela instituição. Em favor da recorrente vêm apenas seus estatutos, ineficazes para ilidir a inexistência de escrita formal.

De fato, a garantia constitucional é disciplinada pelo artigo 14 do CTN, que, em seu inciso III, subordina o direito à manutenção de escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Nessas condições, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


SÉRGIO GOMES VELLOSO